



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0018191063/2023 - SAP.LCT

Joinville, 30 de agosto de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 328/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RACHÃO, BICA CORRIDA, MATERIAL BRITADO, MATERIAL BRUTO E PEDRA PULMÃO

IMPUGNANTE: RUDNICK MINÉRIOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **RUDNICK MINÉRIOS LTDA** (documento SEI nº 0018190716), contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 328/2023, do tipo menor preço unitário por item, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual **Aquisição de Rachão, Bica Corrida, Material Britado, Material Bruto e Pedra Pulmão**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 29 de agosto de 2023, atendendo ao preconizado no art. 164 da **Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021** e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **RUDNICK MINÉRIOS LTDA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas brevemente:

A Impugnante aponta que, há diferentes unidades de medidas, entre as peças que compõem o Edital, o que prejudicaria a formulação de sua proposta comercial.

Ao final requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação, com a consequente retificação do Edital.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, analisando a Impugnação interposta pela empresa **RUDNICK MINÉRIOS LTDA**, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 328/2023 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do Instrumento Convocatório.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

Em síntese, a Impugnante requer a revisão e adequação, quanto à divergência de unidades de medidas dos itens que compõem o certame, apontando que no Anexo I do Edital os itens apresentam como unidade de medida "Tonelada", em contrapartida na Relação de Itens, extraída no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, os itens apresentam como unidade de medida "Metro Cúbico". Nesse sentido, aduz que tal diferença prejudica a formulação de sua proposta comercial.

Diante do exposto, cabe aqui transcrever o regrado no subitem 1.8 do Edital, no caso de discordância existente entre o disposto no Comprasnet e o Edital:

1 - DA LICITAÇÃO

1.1 - Do Objeto do Pregão

(...)

1.8 - Em caso de discordância existente entre as quantidades e especificações do objeto descritas no endereço eletrônico www.gov.br/compras/pt-br, com as quantidades e especificações constantes deste Edital, prevalecerão as constantes do Edital. (grifado)

Em complemento ao citado subitem do Edital, esclarecemos que o cadastro do item no Comprasnet segue o padrão definido pelo Governo Federal, não sendo possível alteração pelo Município. Diante desta situação, foi regrado o disposto no subitem 1.8 do Edital, a fim de orientar os licitantes que as quantidades e especificações do objeto licitado devem seguir o descrito no Edital.

Portanto, a proposta comercial deve seguir as especificações dos itens conforme regrado no Edital, ou seja, a unidade de medida a ser considerada na formulação da proposta é "Tonelada".

Ainda, quanto ao ponto ora impugnado, registra-se que foi disponibilizado esclarecimento, em 29/08/2023, com a citada orientação.

Por fim, cabe esclarecer ainda, que o presente processo é regido pela Lei nº 14.133/2021, deste modo, os termos dispostos no presente instrumento convocatório devem ser analisados em conformidade com previsto na referida licitação, portanto, verifica-se que a Impugnante cometeu um equívoco ao analisar o presente Edital e citar a disposições da Lei nº 8.666/93.

Diante de todo o exposto, esta Administração não encontra razão nas alegações da Impugnante, não havendo nenhum impedimento e/ou limitação à participantes, não devendo prosperar as alegações e não devendo o Edital sofrer quaisquer alterações, conforme requerido pela Impugnante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 328/2023.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **RUDNICK MINÉRIOS LTDA**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 30/08/2023, às 14:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 31/08/2023, às 17:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 31/08/2023, às 17:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018191063** e o código CRC **30FA07ED**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br